



**PARECER Nº 320, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1250, DE 2025**

De autoria do Deputado Caio França, o projeto em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 165ª a 169ª Sessões Ordinárias (de 14 a 24/11/2025), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

A proposta em exame busca sanar distorções decorrentes da incidência do regime de substituição tributária nas operações com preparados destinados à fabricação de sorvete em máquina para comercialização direta ao consumidor final.

O Anexo XXII do Convênio ICMS 142/2018 e a Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 20/2005 atualmente autorizam a sujeição das operações envolvendo preparados para fabricação de sorvete em máquina ao regime do ICMS-ST.

Essas regras foram internalizadas por diversos Estados, inclusive São Paulo, que passaram a exigir o ICMS-ST nas operações envolvendo preparados para sorvete classificados nos códigos 1806, 1901, 2106 e 0404 da NCM, acrescidos de uma Margem de Valor Agregado (MVA) de 328%.

Contudo, a cobrança do ICMS-ST nas operações de aquisição de preparados para sorvete por bares e restaurantes gera distorção significativa no sistema tributário.

Os Convênios ICMS 9/93, 116/01, 65/03, 91/12 e 24/18 autorizam os Estados e o Distrito Federal a concederem regime simplificado de recolhimento do ICMS, de forma que o imposto incida a uma alíquota média de 5% sobre as operações de comercialização de refeições por bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Em contrapartida, esses Convênios ICMS, como regra geral, vedam a apropriação de qualquer crédito fiscal.

O objetivo dessa metodologia de cálculo do ICMS reside em simplificar a apuração do imposto sem prejudicar a arrecadação, já que é mais fácil calcular e recolher o ICMS com base apenas na receita ou no faturamento bruto do estabelecimento que fazê-lo pela sistemática normal de débitos e créditos.

Ocorre que, nesse regime simplificado, a cobrança de ICMS de forma antecipada ou por meio do regime da substituição tributária gera uma dupla tributação para as empresas do setor. Isso porque o imposto é cobrado antecipadamente na venda pelo fornecedor ou na entrada do produto nos estabelecimentos dos bares e restaurantes e, novamente, sobre a receita bruta de venda das sobremesas e refeições preparadas com esses insumos, sendo vedado o aproveitamento do crédito retido ou antecipado para desconto do valor a ser recolhido sobre a receita bruta. Exigir o imposto duas vezes sobre a mesma operação, sem direito ao crédito da etapa anterior, leva ao *bis in idem* tributário.

Diversos insumos, como os preparados para sorvete, foram incluídos no regime antecipado ou do ICMS-ST e, como consequência, isso tem gerado cobrança em duplicidade do ICMS, deixado a apuração mais complexa, provocado litígios, aumentado o custo do imposto e, finalmente, deixado a refeição mais cara. O objetivo de simplificar a tributação, portanto, acaba sendo frustrado.

Dessa forma, a exclusão dos preparados para fabricação de sorvete em máquina do regime da substituição tributária mostra-se medida adequada para corrigir distorções jurídicas e tributárias existentes, afastando a dupla cobrança do imposto e restaurando a coerência do regime simplificado aplicável ao setor.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, “caput”, da

Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1250, de 2025.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator